

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 302

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG — ACIDENTE INCIDENTE — OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – TRABALHOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS PELA CONCESSIONÁRIA. ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Arquivar o presente processo por perda de seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça  
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296 DE 28 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO DE INFRAÇÃO Nº 093/2008 - ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 123/2007 - PROCESSO Nº E-12020.1812007.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1812007, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Pelo encaminhamento dos Embargos de Declaração, por meio temporário e, no entanto, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

Id: 652977. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 297 DE 26 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO DE INFRAÇÃO Nº 092/2006 - ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 136/2007 - PROCESSO Nº E-12020.1112007.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.22112007, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Pelo encaminhamento dos Embargos de Declaração, por meio temporário e, no entanto, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

Id: 652978. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 298 DE 28 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL - PETROBRAS - CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 247/2008.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1422008, por maioria:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aprovar a metodologia da Nova Técnica CAPEP nº 20/2006 e sua aplicação ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008.

Art. 2º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008, visto que as Concessionárias apresentaram temporariamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 652979. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 299 DE 26 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - TRABALHOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS PELA CONCESSIONÁRIA, ESCAPAMENTO DE GÁS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2502008, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar e revisar das tarifas de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/09/2008, para os seguintes valores:

GLP Residencial: R\$ 3,2645 / Kg

GLP Ind. 13kg: R\$ 3,2730 / Kg

GLP Ind. 13kg: R\$ 4,42

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 652980. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300 DE 28 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2842007, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar a CEG a penalidade de multa prevista no item 6º, inciso IV e §1º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor 9,00% (seis e nadaes por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática de infração, desde que decorrido o prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 228, de 25/03/2009, com base no art. 17, inciso IV, do art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 021/2007, de 04/05/2007.

Art. 2º - Considerar o prazo de 30 dias após a publicação desta Deliberação para que CEG apresente a esta Agência Reguladora o diagnóstico completo e comprometido das perdas, evidenciando por partes

(falsas e não falsas, incluindo o movimento completo de área de Concessão em áreas de perdas falsas e não falsas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Determinar a Superintendência Executiva, em conjunto com a Comissão Técnica de Auditoria Econômica e Tarifária, a lavrar o competente Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 652981. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 301 DE 25 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA DA CAÇUIA, 126 - ILHA DO GOVERNADOR/RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1522007, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao acidente ocorrido na Estrada da Caçuiá nº 126 - Ilha do Governador nº 01 de maio de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compare, em até 45 (quarente e cinco) dias, abster-se, para obter ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto aos dispêndios efetuados para o custeio de tubulação de gás referente ao incidente ocorrido no art. 1º do que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empague autuções no sentido apropriado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico financeiro ao Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 652982. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 302 DE 28 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - TRABALHOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS PELA CONCESSIONÁRIA, ESCAPAMENTO DE GÁS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.3582007, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Anular o presente processo por perda de seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 652983. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 303 DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/08.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2502008, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar e revisar das tarifas de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/09/2008, para os seguintes valores:

GLP Residencial: R\$ 3,2645 / Kg

GLP Ind. 13kg: R\$ 3,2730 / Kg

GLP Ind. 13kg: R\$ 4,42

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 652984. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304 DE 28 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - § 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 287, DE 24/06/2008.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2842007, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Corrigir os Embargos interpostos por iniciativa de CEG RIO em face de Embargos AGENERSA nº 287, de 24/06/2008, cancelando provisionariamente para aliar a redução dos seguintes itens no Anexo Único (Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passando a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente ao período das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em seu atendimento DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer um dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG RIO ou de qualquer de seus afilios ou fornecedores de gás natural contratados pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gás fornecido ou fornecido maior, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em, no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre:

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GAS definidas no item 11 dessas Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do GAS, previstas no item 9.2

II - O item 6.13 passará a ter a seguinte redação:

6.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG RIO terá pleno direito de reatuar imediatamente a ESTATION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, sob o nome do CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG RIO para a reativação de tal unidade.

III - O item 9.6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.6.1.2 - Corrigido o título de CROMATÓGRAFO

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GAS deverá ter as seguintes características: Ser adquirido para análise automática de linha de GAS NATURAL. Equipar com coluna que permitam análise mínima de gás natural composto principalmente de C4H10, C2H6, C3H8, C4H10, C5H12, C6H14, C7H16, C8H18, C9H20, C10H22 e sem possibilidade de sofrer colheita acidental com gás pesado produzido com tecnologia 5ª geração (abaixo de 10 ppm) e ser instalado a uma distância do CROMATÓGRAFO a gás deve ser nas linhas de pressão dentro da tabela abaixo:

IV - O item 15.3.2 passará a ter a seguinte redação:

15.3.2 - No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GAS superior à sua QUANTIDADE DE GAS disponível, no MES, uma QUANTIDADE DE GAS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GAS entregue pela CEG RIO no mesmo MES, no PONTO DE ENTREGA, excetuando as PERDAS DO SISTEMA, o CONSUMIDOR LIVRE pagará à CEG RIO, no próximo fatura, o valor do custo de GAS limitado ao percentual de consumo e imputado, bem assim os eventuais penalidades decorrentes dos tributos que a CEG RIO venha a pagar por esta quantidade paga (s) sendo (s) no GAS NATURAL.

V - O item 16.5 passará a ter a seguinte redação:

16.5 - Encargos Mensais

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) a cada dia de atraso, incidindo de 1% a cada dia, com um limite máximo de 10% (dez por cento) ao mês, e, apenas para os débitos com prazo superior a 90 (noventa) dias, também a quantidade correspondente ao prazo de atraso igual à variação do IGP-MPCV (Índice Geral de Preços de Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou, entre outras opções venha a adotar, no considerando o período entre a data de vencimento e a de pagamento, incidindo a multa, desde que, antes o montante principal atualizado. Caso o IGP-MPCV seja avaliado não seja oficialmente publicado por outro índice, os PARTES acordado, no caso de atraso de 15 (quinze) dias, o valor de multa será o valor limitante, o que, não ocorrendo, será a arbitragem da AGENERSA.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 652985. A futura por impetrio

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296, DE 24/06/2008.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2092007, por unanimidade:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Corrigir os Embargos interpostos por iniciativa de CEG em face de Deliberação AGENERSA nº 296, de 24/06/2008, dando-lhes provimento parcial para aliar a redução dos seguintes itens do Anexo Único (Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passando a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente ao período das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em seu atendimento DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer um dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de qualquer de seus afilios ou fornecedores de gás natural contratados pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gás fornecido ou fornecido maior, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em, no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre:

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GAS definidas no item 11 dessas Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do GAS, previstas no item 9.2

II - O item 6.13 passará a ter a seguinte redação:

6.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG terá pleno direito de reatuar imediatamente a ESTATION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, sob o nome do CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG para a reativação de tal unidade.

III - O item 9.6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.6.1.2 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG terá pleno direito de reatuar imediatamente a ESTATION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, sob o nome do CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG para a reativação de tal unidade.



AGERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.335/2007  
**Autuação:** 31/08/2007  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/Incidente – Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Trabalhos Próprios ou Contratados Pela Concessionária. Escapamento de Gás  
**Relato:** 28 de agosto de 2008

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado através da Correspondência DIRII-E nº. 430/06, de 27/09/2006, na qual a Concessionária GEG apresenta Informe Resumido de Acidente / Incidente com ocorrência à Av. Lúcio Tomé Feteira 13, esquina com a Rua Alberto Torres – Porto Velho – São Gonçalo – RJ, às 16:11h do dia 25/09/2006.

Foi acostado no presente processo o parecer do Gerente da CAENE a respeito, o qual foi encaminhado à SECEX, para sua devida apreciação. Informa o Gerente da CAENE que o Acidente/Incidente em questão se deu após o rompimento de um TÊ de serviço de 63 mm para ligação de uma nova rede, executado pela área comercial da própria Concessionária.

Informa o Gerente da CAENE que o acidente é passível de acontecer, embora não seja rotineiro, e ainda que a Concessionária atendeu à emergência dentro do prazo e de forma satisfatória, não havendo, em sua avaliação, culpabilidade da empresa e assim sugeriu ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não há culpabilidade direta da Concessionária no Incidente;
2. Que determine à Concessionária que informe se há demanda ou correspondência das indústrias PEPSICO e LITOGRAFICA

- LITOFINA, como consequência do acidente em tela, num prazo de 7 dias corridos;
3. Baixar o processo em diligência;
  4. Em caso de haver demandas das indústrias, deverá ser instruído por esta CAENE, o assunto; e
  5. Em caso negativo, que seja arquivado o processo

Este processo foi sorteado e enviado ao Gabinete da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boyanard Mendonça, a qual passou a ser a relatora. 27/03/2008, foi redistribuído para o meu gabinete.

SI - REGISTRO DE PROCESSO NA TASA CIVIL
Agência Reguladora de Energia - AGENERSA
Departamento de Atendimento ao Consumidor
AGENERSA
Data: 29/08/2007
Processo nº: E-12/020.335/2007
35/115

Em 09/06/2008, meu Assessor enviou Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 004, aos cuidados do Dr. Armando Laudório, Diretor da Concessionária CEG, o qual informou que tramitava nesta Agência o processo em discussão e ofereceu ao mesmo o prazo de 10 dias úteis para sua resposta e/ou manifestação.

Foi acostada no processo em questão a resposta da CEG a esse Ofício, a qual foi protocolada nesta Agência dentro do prazo e com os esclarecimentos resumidos abaixo:

*"Inicialmente, reportamo-nos às informações já fornecidas pela correspondência DIRII-E 430/06, protocolizada nesta AGENERSA em 27/09/2007."*

*"Na (...) correspondência, esta Concessionária apresentou um relato pormenorizado do acidente, indicando as suas possíveis causas. Também foram indicadas quais as medidas adotadas, de modo a mitigar os efeitos do incidente".*

*"Da análise dos autos do processo (...) reportamo-nos ao parecer (...) da CAENE (...) o qual atesta que foi cumprido por esta Concessionária o prazo contratual de 2 (duas) horas para a realização de atendimento emergencial".*

*"Durante a execução da obra para ligação de ramal, houve o rompimento da peça de junção (...) "Te" (...) o que provocou o escapamento de gás".*

*"(...) reportamo-nos ao parecer da Câmara de Energia (...) o qual atesta que não há como responsabilizar diretamente esta Concessionária (...) já que o mesmo é possível de acontecer".*

*"Com relação à sugestão constante do parecer da CAENE, para que esta Concessionária informe sobre a existência de reclamações por parte dos clientes industriais PEPSICO e LITOGRAFICA LITOFINA, (...) informamos que só a PEPSICO entrou em contato com o Centro de Controle deste"*

Concessionária, a fim de obter esclarecimentos sobre a queda de pressão do gás que lhe era fornecido (...)"

"Não consta nos registros desta Concessionária qualquer chamado da (...) LITOGRAFICA LITOFINA a respeito do ocorrido (...), pois o horário de funcionamento (...) é das 7h às 17h, tendo o incidente ocorrido após o horário de encerramento das atividades da empresa".

A Concessionária CEG pretende com seu relato impugnar toda e qualquer responsabilidade que possa advir sobre a mesma, pois nada tendo a ver com o acidente ocorrido.

Em 26/06/08, a pedido do Conselheiro Sérgio B. Raposo, o processo foi enviado novamente à CAENE para que a mesma se manifestasse quanto à correspondência da Concessionária CEG em questão.

De forma bem sucinta, o Gerente da CAENE comenta que, de acordo com o Informe Resumido de Acidente nº. 031/2006, o vazamento teria ocorrido devido ao rompimento de um "Te" de serviço de 63 mm e desta forma provocou o vazamento na área comercial da própria Concessionária, quando da realização de serviços em tubulação de polietileno de 250 mm MPB com derivação para 63 mm.

Alega também que o caso, embora não seja rotineiro, é passível de acontecer e a regularização deste acidente foi concluída, respeitando-se os prazos estabelecidos em contrato. Informa, ainda, que todas as providências, por parte da Concessionária CEG junto às indústrias possivelmente afetadas, foram tomadas e que, em vista dos fatos, não tendo a Concessionária descumprido as cláusulas contratuais, a mesma não tem culpabilidade direta no presente acidente e sugeriu, em 26/06/2008, o Conselheiro Sergio B. Raposo remeter o presente processo à Procuradoria desta Agência para que a mesma forneça seu parecer quanto ao novo parecer da CAENE, o qual foi acostado com o conteúdo resumido abaixo.

"A concessionária, através da carta DIRII-E 430/2006, apresentou o Informe Resumido de Acidente / Incidente (...) dos procedimentos que adotou para solucionar dentro do prazo previsto no contrato de concessão para a solução do problema e restabelecimento do serviço aos (...) clientes (...) PEPSICO e LITOGRAFICA LITOFINA".

"Da análise dos autos (...) verifico que, de fato, foi um evento que poderia acontecer, mas que foi sanado de forma eficiente, dentro do prazo contratualmente estipulado de 2 horas para realização de atendimento emergencial (...) e normalização do serviço de distribuição de gás."

"Não vislumbro (...) responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido e, no esteio da manifestação da CAENE, com a qual estou de pleno acordo (...)."

SETERIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CASA CIVIL  
Agência Reguladora de Serviços Públicos de Abastecimento  
Estado do Rio de Janeiro  
AGENERSA

Data 31/08/2008  
Processo E-12/020.335/2007  
SERGIO B. RAPOSO

Baseado no que consta do processo opino, pois, pelo arquivamento do mesmo”.

Portanto, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta Agência, recomendando ao Conselho Diretor o encerramento do presente processo por perda de objeto.

Assim voto.

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro Relator.

SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL
Agência Reguladora de Serviços e Encargamento
Banco do Estado do Rio de Janeiro
AGENERSA
Data <u>31/08/2008</u>
Processo E- <u>121020.335/2007</u>
34 Fls.



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 302**

**DE 28 DE AGOSTO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG**  
**ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA**  
**REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL**  
**- TRABALHOS PRÓPRIOS**  
**CONTRATADOS PELA CONCESSIONÁRIA.**  
**ESCAPAMENTO DE GÁS**

SECRETARIA DE DEFESA CONSUMIDOR E CASA CIVIL  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento  
Básico do Estado do Rio de Janeiro  
AGENERSA  
Data 31/08/2008  
Processo E-12/020.335/2007  
FIM  
OU

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Arquivar o presente processo por perda de seu objeto.**

**Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

*Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça*  
**Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça**

Conselheira

*Darcília Aparecida da Silva Leite*  
**Darcília Aparecida da Silva Leite**

Conselheira

*José Cláudio Murat Ibrahim*  
**José Cláudio Murat Ibrahim**

Conselheiro

*Sérgio Burrowes Raposo*  
**Sérgio Burrowes Raposo**

Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-12/020.335/2007

Data 31/08/2007 Fls.: 39

Rubrica

***À Secretaria Executiva,***

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para o cumprimento de Deliberação acostada às fls. 38 deste processo.

Em 28 de agosto de 2008.

***Luis Manoel V. Evaristo***

***Assessor de Conselheiro***

***Mat. 273-3***